



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº.075, DE 14 DE SETEMBRO DE 1990.

Define padrões e normas de atendimento escolar das demandas residuais do ensino fundamental.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no exercício da competência que lhe confere o Artigo 160 da Constituição Estadual e o Decreto nº.8.780/80; tendo em vista o disposto no Artigo 100 da Lei Federal nº.4.024/61 e na Lei Federal nº.5.692/71 e,

Considerando o inciso I do artigo 208 da Constituição Federal;

Considerando o inciso I do § 1º do artigo 156 e o inciso I do artigo 157 da Constituição do Estado de Goiás;

Considerando o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

Considerando os estudos consolidados pela Comissão Estadual do Ano Internacional da Alfabetização-1990,

RESOLVE:

Art. 1º-Mediante exame de classificação, poderá matricular-se na série conveniente, sem histórico escolar, o aluno que haja alcançado, por via não sistemática, preparo suficiente para continuação do Ensino Fundamental.

Art. 2º-O aluno que pretenda avaliação de seu preparo escolar em qualquer das séries iniciais do Ensino Fundamental deverá solicitar, em qualquer escola pública, a realização de exame de classificação na série pretendida.

Parágrafo Único-Terá direito ao prescrito neste artigo o aluno que tiver, no mínimo, idade cronológica correspondente à série pretendida.

Art. 3º-O aluno que pretenda avaliação de seu preparo escolar na 5ª, 6ª ou 7ª série do Ensino Fundamental deverá:



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I-requerer, se menor através de seu responsável, ao órgão regional de educação o exame de classificação na série pretendida;

II-declarar os motivos do impedimento da não frequência à escola;

III-submeter-se a exame de classificação em estabelecimento de Ensino Público credenciado.

§ 1º-Cabe ao órgão regional de educação deferir a solicitação prevista no inciso I, com base na avaliação do mérito do inciso II deste artigo.

§ 2º-Terá direito ao prescrito neste artigo o aluno que ultrapassar de 2(dois)anos, no mínimo, a série correspondente a sua idade cronológica.

Art. 4º-O Conselho Estadual de Educação credenciará as escolas de que trata o inciso III do artigo 3º por indicação da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º-O exame de classificação previsto no Artigo 2º e 3º será feito por série, nas disciplinas Português, Matemática, História, Geografia e Ciências.

§ 1º-Fica vedado o aproveitamento de resultados de exames de classificação realizados em semestres letivos diferentes e/ou estabelecimentos de ensino diferentes.

§ 2º-Os exames de classificação serão realizados uma vez por ano, no 2º semestre letivo.

§ 3º-A Secretaria de Estado da Educação elaborará junto com os estabelecimentos de ensino credenciados o cronograma de realização dos exames de classificação.

Art. 6º-O estabelecimento que proceder ao exame expedirá certificado de classificação na série, conforme anexo.

§ 1º-A Inspeção Escolar acompanhará e validará os procedimentos da realização dos exames de classificação.

§ 2º-O Certificado expedido terá validade para prosseguimento de estudos no Ensino Fundamental, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Estadual.

Art. 7º-A Secretaria de Estado da Educação encaminhará, até 15 de dezembro de cada ano, ao Conselho Estadual de Edu-



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

cação relatório descritivo-avaliativo dos exames de classificação realizados no semestre.

Parágrafo Único-O Conselho Estadual de Educação apreciará, de forma conclusiva, a qualidade dos exames de classificação realizados.

Art. 8º-Enquanto o Artigo 162 da Constituição do Estado de Goiás não for regulamentado caberá a Secretaria de Estado da Educação definir os conteúdos mínimos, por série, das disciplinas previstas no artigo 4º.

Parágrafo Único-Os conteúdos mínimos definidos por série deverão ser tornados públicos até 30 de março de cada ano.

Art. 9º-A presente resolução entrará em vigência na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 dias do mês de setembro de 1990.

Homologado
em 30/9/90

Ana Christina de Andrade Kratz
ANA CHRISTINA DE ANDRADE KRATZ

PRESIDENTE